

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

15VARCVBSB

15^a Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0700777-49.2022.8.07.0018

Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241)

AUTOR: -----

REU: BANCO DO BRASIL S/A, FUNDACAO CESGRANRIO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de processo de conhecimento, rito comum, ajuizado por ----- contra BANCO DO BRASIL S/A e FUNDAÇÃO CESGRANRIO, partes qualificadas nos autos.

O autor alegou que se inscreveu no concurso público para emprego de Escriturário - Agente Comercial do Banco do Brasil. Esclareceu que obteve êxito nas provas aplicadas, alcançando 63,0 pontos na prova objetiva e 70,0 pontos na redação, classificando-se, assim, na posição 77^a da lista de ampla concorrência e 16^a da lista reservada a candidatos pardos e pretos. Sustentou que a banca examinadora o eliminou na etapa de aferição da veracidade da autodeclaração por ele prestada e que isso ocorreu sem o reavaliar e sem apresentar qualquer justificativa. Explicou que interpôs recurso administrativo, mas a banca examinadora a ele negou provimento, sem qualquer fundamentação, limitando-se a dizer que o autor não se enquadra no subitem 4.2.5.10 do edital. Sustentou, ainda, que a parte ré o excluiu tanto da lista de ampla concorrência, quanto da lista reservada a candidatos afrodescendentes. Disse que é pardo e que possui ascendência parda. Teceu considerações jurídicas.

Requeru, ao final, a concessão: a) de gratuidade da justiça; b) de tutela provisória de urgência para assegurar a sua participação nas demais etapas do concurso, concorrendo às vagas destinadas a candidatos pardos, ou, subsidiariamente, a candidatos da lista de ampla concorrência, bem como para determinar a reserva de vaga de modo a garantir o objeto principal da demanda.

É a síntese.

Fundamento e decido.

Da gratuidade da justiça

Deve ser acolhido o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, pois, de acordo com o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência apresentada exclusivamente por pessoa natural.



Da tutela provisória

Para concessão da tutela provisória de urgência, há a necessidade de preenchimento de pelo menos dois requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano (no caso de tutela antecipada) ou o risco ao resultado útil do processo (no caso de tutela cautelar), conforme se depreende do art. 300 do CPC.

Com razão o autor.

Isso porque o autor interpôs recurso administrativo (ID 114298345), expondo as razões pelas quais se considera pardo e requereu a revisão do ato administrativo que o eliminou do concurso, ao passo que a banca examinadora a ele negou provimento, sem qualquer fundamentação, limitando-se a dizer que o autor não se enquadra no subitem 4.2.5.10 do edital (ID 11495394). Não constitui fundamentação, todavia, o mero emprego da mera expressão genérica, afirmando que o candidato não se enquadra no subitem 4.2.5.10 do edital, mormente considerando que nenhuma das questões levantadas pelo candidato em seu recurso foram enfrentadas pela banca examinadora.

Dispõe, com efeito, o art. 50, I, III e V, da Lei nº 9.784/1999 que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública e decidam recursos administrativos.

Sobre o assunto:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. (...). CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. FALTA DE CONHECIMENTO DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA BANCA EXAMINADORA. ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. ILEGALIDADE. (...) 5. Em que pese haver previsão editalícia garantindo a interposição de recurso administrativo, esta restou esvaziada, diante da falta de fundamentação, de forma clara e objetiva, dos motivos que levaram à inaptidão ao exercício do cargo almejado. Desta feita, restou caracterizado o cerceamento de defesa do candidato. (...)"(TJDFT, Apelação 20140111460639APC (0035835-38.2014.8.07.0018) Acórdão 861597, 3ª Turma Cível, Rel. DES. FLÁVIO ROSTIROLA, DJe 23/04/2015).

Vale anotar, lado outro, que a referida ausência de fundamentação induz a nulidade do ato administrativo, mas não autoriza o reconhecimento de automático direito de prosseguir nas demais etapas do concurso na qualidade de candidato afrodescendente, pois é perfeitamente possível a convalidação e reedição do ato administrativo mediante a apresentação de todos os fundamentos de fato e de direito utilizados para justificar a eliminação do candidato e para negar provimento ao recurso administrativo por ele apresentado.

Embora não seja possível assegurar a automática participação do candidato nas demais etapas do certame pela ausência de fundamentação de sua exclusão da lista destinada a afrodescendentes, é viável garantir o seu avanço nas demais etapas com base no segundo fundamento por ele invocado, mormente considerando ser desproporcional a ampla e irrestrita exclusão do candidato, inclusive, da lista de ampla concorrência, seja pela ausência de conexão causalidade com a eliminação na etapa de aferição da veracidade da autodeclaração por ele prestada, seja pela ausência de comprovação de má-fé do candidato. Nesse sentido:

"APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. LEI N. 12.990/2014. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO. ELIMINAÇÃO DA CANDIDATA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICADA MÁ-FÉ. REALOCAÇÃO NA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA.



SUCUMBÊNCIA PARCIAL. REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. A penalidade de eliminação do concurso público prevista no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 12.990/14, em caso de constatação de falsidade na autodeclaração de preto/pardo, tem como objetivo coibir atos fraudulentos de candidatos que buscam se beneficiar da política de cotas raciais indevidamente. 2. O fato de a candidata ter ingressado anteriormente em universidade federal pública pelo sistema de cotas raciais, bem como pelo fato de ser filha de mulher negra, gera a expectativa legítima de fazer jus à política cotista, de modo que não pode ser inferida sua má-fé, para fins de eliminação do certame. 3. Não constatado o objetivo espúrio de fraudar o concurso público ao se autodeclarar negra/parda, não se justifica a eliminação do certame, devendo a candidata figurar na lista de ampla concorrência, caso a nota obtida lhe permita. 4. Constatada a sucumbência parcial, os ônus dela decorrentes devem ser suportados proporcionalmente pelas partes, nos termos do artigo 86 do CPC/2015. 5. Apelações conhecidas e parcialmente providas. (TJDFT, Apelação 20160110340034APC - (0008837-16.2016.8.07.0001 - Res. 65 CNJ, Acórdão 1020575, 1ª Turma Cível, Re. DES. SIMONE LUCINDO, DJe 16/06/2017).

Presente, também, encontra-se o perigo de dano, já que o certame se encontra em fase avançada, já tendo, inclusive, ocorrido a publicação do resultado final no dia 21/12/2021, havendo, assim, o risco de preterição do autor por outros candidatos.

Mister, portanto, o deferimento da tutela provisória de urgência.

Conclusão

Ante o exposto, DEFIRO a gratuidade da justiça ao autor, bem como a tutela provisória de urgência para lhe assegurar a participação nas demais etapas do concurso, concorrendo às vagas destinadas a candidatos da lista de ampla concorrência, bem como para determinar a reserva de vaga de modo a garantir o objeto principal da demanda.

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) Ré(s), para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado para primeira Ré da data da consulta neste sistema judicial e para segunda Ré da juntada da carta ou mandado de citação aos autos. A referida consulta eletrônica deverá ser realizada em até 10 dias corridos, contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270/CPC c/c arts 6º e 9º, da Lei 11.419/2006).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, pois as intimações pessoais serão realizadas por este meio - art. 270/CPC - e qualquer alteração deverá ser comunicada, sob pena de ser considerada válida, na forma do art. 274/CPC.

A presente decisão tem FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJE para o réu, pois devidamente cadastrado.

No mais, promova a Secretaria o aditamento da autuação para procedimento comum.

Int.

BRASÍLIA, DF, 2 de fevereiro de 2022 13:19:35.



JOAO LUIS ZORZO

Juiz de Direito

Número do documento: 22020215500157100000106225059

<https://pje.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020215500157100000106225059>

Num. 114374106 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIS ZORZO - 02/02/2022 15:50:01